

**ILMO.(A) SR.(A) REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO
A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 023/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.

RECEBEMOS

Belo Hto., 15 / 02 / 18

IBOX 17:12

AGB PEIXE VIVO

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra Belo Horizonte - MG, CEP: 30.240-240, representada neste ato pelo sócio ANDRÉ SILVA PÉRES, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por **LOCALMAQ LTDA - EPP.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2018.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres

CNPJ: 07.080.673/0001-48

Rua Aguapeí, 99, Serra . Belo Horizonte/MG . CEP: 30240-240 Tel: +55 (31) 3324.0880
www.consominas.com.br / consominas@consominas.com.br

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: LOCALMAQ LTDA – EPP.
RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
ATO CONVOCATÓRIO: Nº 023/2017
CONTRATO DE GESTÃO IGAM: Nº 002/2012

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do item “8.2” do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberá contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante LOCALMAQ LTDA – EPP. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição em 06.02.2018 (terça-feira).

Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item acima citado, iniciou-se em 07.02.2018 (quarta-feira) o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com conseqüente termo final em 16.02.2018 (sexta-feira), em virtude do recesso desta Associação entre os dias 10.02.2018 e 14.02.2018, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo tornou público o Ato Convocatório nº 023/2017, tendo como objeto:

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE PROPRIEDADES RURAIS NA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO CARIÓCA, EM ITABIRITO-MG, PARA SUBSIDIAR O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS AOS PROPRIETÁRIOS”, conforme Termo de Referência (**Anexo I**).

No dia 24.01.2018, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para proceder com a abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório em exame, ficando suspensa a Sessão Pública do dia 26.01.2018.

Tem-se que a Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido ambas habilitadas na fase inicial, qual seja, a abertura do “Envelope 1 - Habilitação”.

Entretanto, por não concordar com a habilitação da Recorrida, a empresa LOCALMAQ LTDA – EPP. interpôs Recurso Administrativo aduzindo, basicamente, que a Recorrida não apresentou toda a documentação exigida pelo Ato Convocatório.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

III. MÉRITO. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Observada a peça recursal, foi apresentada pela Recorrente a seguinte tese:

2.4 As empresas PROBRÁS – EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. EPP, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. E PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., apresentaram CATs sem ARTs sendo que o edital determina expressamente:

No entanto, o presente recurso não merece prosperar, vejamos:

De plano, tem-se que a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT's desacompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's não importa em descumprimento das disposições contidas no Ato Convocatório.

ISTO PORQUE, AS CAT'S SOMENTE SÃO EMITIDAS SE HOUCER AS ART'S. PORTANTO, NOTA-SE QUE A APRESENTAÇÃO DAS CAT'S PRESSUPOE A EXISTÊNCIA DAS RESPECTIVAS ART'S.

Nesta senda, a norma do **art. 49**, da Resolução nº 1.025/2009 dispõe, *in verbis*:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, **que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica** pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Outrossim, a norma do **art. 50** da resolução supracitada assim determina:

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, **com indicação do período ou especificação do número das ART's que constarão da certidão.**

Parágrafo único. **No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento**, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Tem-se que a leitura dos dispositivos legais acima colacionados não deixa dúvidas quanto a preexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica à Certidão de Acervo Técnico, tendo em vista que para emissão da CAT faz-se necessária a identificação/discriminação da ART.

Neste sentido, conclui-se que a solicitação no presente Ato Convocatório da apresentação da ART conjuntamente à respectiva CAT é totalmente desnecessária, **tratando-se de um excesso de formalismo.**

Noutro norte, frise-se que, nos termos da alínea “c”, do item 6.7.1 do presente certame, **o objetivo da apresentação de tais documentos (ART e CAT) é comprovar a capacidade técnica do profissional.**

Senão, vejamos:

c) A proponente deverá apresentar, a título de comprovação de capacidade técnica, atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT, **comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame:**

Certo é que as CAT's apresentadas pelas ora Recorrida são documentos absolutamente hábeis para comprovar a aptidão dos respectivos profissionais para desempenho das atividades contidas no presente Ato Convocatório.

Aplica-se, neste caso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Portanto, fica demonstrada a ausência total de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pela Recorrente.

Desta feita, requer seja mantida a acertada decisão proferida quanto a habilitação da Recorrida.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.** requer seja que julgado inteiramente **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LOCALMAQ LTDA – EPP.**, mantendo-se a acertada decisão que habilitou a Recorrida, nos exatos termos em que foi proferida.

Requer, ainda, seja dado seguimento ao Ato Convocatório.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2018.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48